



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

LEI N° 604/2022

Dispõe sobre as diretrizes gerais para elaboração da Orçamentária Anual do Município de Belém, para o exercício financeiro de 2023, e determina outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos de que dispõe o Artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, artigo 132, § 2º, inciso II e II da Lei Orgânica Municipal e as normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Belém para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com os objetivos do milênio;**
- II. A estrutura e organização do orçamento anual;**
- III. A estimativa da receita;**
- IV. A programação e fixação da despesa;**
- V. Os dispêndios com pessoal e encargos sociais correspondentes;**
- VI. As ações prioritárias para o exercício;**
- VII. As disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;**
- VIII. Os programas de trabalho;**
- IX. As metas fiscais;**
- X. A limitação de empenho;**
- XI. As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;**

- XII. A promoção do equilíbrio fiscal;
- XIII Do Orçamento da Seguridade social
- .
- XIV Demais disposições gerais.
- .

I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. As prioridades e metas da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

- I – Combate à mortalidade infantil através da execução de ações específicas, principalmente as de apoio à saúde das gestantes e nutrízes;
- II – Combate à pobreza e à exclusão social, objetivando, principalmente a proteção à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social;
- III – Execução de políticas públicas de saúde voltadas principalmente para a prevenção;
- IV – Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, condicionada à parceria com o Governo Federal;
- V – Plena oferta de vagas na rede pública de ensino, como meio de garantir ensino básico fundamental para todos;
- VI – Melhoria da infraestrutura básica do município e preservação do meio ambiente;
- VII – Incentivo a geração de renda mediante a execução de ações voltadas para o empreendedorismo;
- VIII – Plena oferta de educação infantil e pré-escolar em benefício de crianças em idade compatível;
- IX – Execução de ações voltadas para a preservação da cultura e das tradições locais;
- X – Execução de políticas públicas permanentes voltadas para a oferta de ensino básico público de qualidade;
- XI – Melhorias qualitativas das atividades meio, mediante a realização de investimentos em modernização administrativa, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços prestados a população.

II - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º. Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:



I. Unidade Orçamentária – cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e os recursos financeiros correspondentes, para execução de seus respectivos programas de trabalhos;

II. Programa: instrumento de planejamento através do qual são definidos os produtos da ação governamental, em consonância com o plano plurianual;

III. Programas Temáticos: dos quais resultam bens ou serviços, ofertados diretamente à comunidade instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo, com resultados sujeitos à mensuração;

Programas de Gestão: voltados aos serviços pertinentes ao planejamento, à formulação de políticas específicas, coordenação, mensuração e controle de programas temáticos, resultando em produtos finais ofertados ao próprio município, podendo ser composto por despesas essenciais administrativas;

Ação/Projeto: instrumento de programação necessário para alcançar os objetivos finais de um Programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas com horizonte temporal pré-definido, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

Ação Atividade: instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um Programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

Operação especial: gastos que não produzem incremento na ação governamental, não contribuem para a geração de novos produtos e nem resultam em contraprestação direta em bens e serviços;

Produto: o bem ou serviço resultante da execução orçamentária;

Unidade de Medida: a unidade utilizada para quantificar ou expressar as características do produto;

Meta Física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro

Art. 4º. A proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo, deverá obedecer às disposições contidas no Artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III - DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 5º. Constituem receitas do município as provenientes de:

- I. tributos de sua competência;
- II. das atividades geradoras de receita que por conveniência vir a executar;

Bea

III. de transferências decorrentes de mandamentos constitucionais, legais ou as de naturezas voluntárias, oriundas de convênios ou congêneres, firmados com entidades governamentais e/ou provadas;

IV. de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados à realização de despesas de capital.

ART. 6º. A estimativa da receita considerará:

I – as variantes econômicas que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando remunerado;

III – os fatores que influenciam a arrecadação dos tributos municipais em geral;

IV – as alterações na legislação tributária;

V – as informações prestadas pelos entes responsáveis pelas transferências constitucionais e legais e os valores projetados para contratos e/ou convênios.

Art. 7º. A estimativa da receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total prevista no orçamento, exclusive as transferências de convênios destinados a fins específicos.

Art. 8º. O município fica obrigado a exercer, de forma plena, a competência tributária assegurada constitucionalmente, registrando os valores correspondentes, preferencialmente, através do regime contábil de competência.

Parágrafo Primeiro: - O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, reestruturação do setor responsável pela tributação, objetivando atender disposições emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Parágrafo Segundo: - A Receita da Dívida Ativa Tributária, constituirá obrigatoriamente item da estimativa da receita orçamentária.

Art. 9º. O orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, tais como: Convênios; Contratos; Acordos; Auxílios; Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extraorçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas públicas municipais.

IV - DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 10. Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.



Art. 11. O orçamento do município conterà obrigatoriamente:

- I – Créditos destinados a amortização da dívida fundada;
- II – Créditos destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores legalmente reconhecidas e de restos a pagar reconstituídos;
- III – Créditos destinados a cobrir contrapartida financeira em convênios de múltiplo financiamento.

Art. 12. A fixação da despesa levará em conta critérios que atendam à exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 13. A despesa global do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no Artigo 29º inciso I e § 1º da Constituição Federal.

Art. 14. A transferência de recursos destinados ao custeio de despesas da competência de outros entes da federação, somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

Art. 15. Os investimentos de execução superior a um exercício financeiro, que resultem em despesas de capital somente serão inclusos no orçamento de que trata a presente lei, se integram o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste tiver sido legalmente autorizada.

Art. 16. A Reserva de Contingência será constituída à base de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL estimada e constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo ou despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e/ou passivos contingentes.

Art. 17. As despesas decorrentes de convênios com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, na forma da Lei, limitando-se o valor ao montante ajustado.

Art. 18. É vedada a concessão de crédito orçamentário ou adicional com finalidade ou com dotação imprecisa.

Art. 19. Objetivando a correção de imprecisões ocorridas no processo de fixação da despesa, a Lei de Orçamento conterà, obrigatoriamente, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, limitada a, no mínimo 50% e, no máximo a 60% do valor da despesa fixada.

Art. 20. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro dos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001, e suas alterações posteriores.



Parágrafo Único – Fica autorizado a gestora, realizar transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos do orçamento, de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, mediante decreto do executivo para atender as necessidades dos poderes executivo e legislativo, até o limite estabelecido no caput do artigo 19 da presente lei.

V – DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 21. Os gastos com pessoal do Município, definido na forma no Artigo 19, inc. III, da Lei Complementar 101/2000, ou do Parecer Normativo PN-TCE-PB N° 12/2007, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, e observada a seguinte distribuição:

I- Poder Executivo	54%
II- Poder Legislativo	6%

Art. 22. Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos no artigo anterior:

- I. vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II. proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III. gastos com vantagens adicionais e serviços extraordinários;
- IV. subsídios dos agentes políticos;
- V. gastos com terceirização de mão-de-obra;

Parágrafo Único – Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no Artigo anterior:

- I. despesas com indenização trabalhista;
- II. despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III. despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial, relativa a período anterior ao considerado na apuração;
- IV. despesas com realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo convocadas na forma da lei.

Art. 23. Se a despesa global com pessoal suplantar os limites definidos nos artigos 19 e 20 da LRF de qualquer dos Poderes do Município, o Chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal n° 101/2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24. Se os gastos com pessoal atingirem o limite prudencial, de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, a aquisição de serviços extraordinários ficará restrita aos setores de educação e saúde em casos emergenciais.

Art. 25. Para os fins de atendimento ao disposto no Artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e adequações de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de



carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, inclusive a realização de concurso público a qualquer título.

VI – AS AÇÕES PRIORITARIAS PARA O EXERCÍCIO

Art. 26. O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas por área de responsabilidade, com valores correspondentes definidos através da Lei Orçamentária.

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: LEGISLATIVA
<u>AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES</u> <ul style="list-style-type: none">- Adquirir equipamentos, veículos e motocicletas para o Poder Legislativo- Ampliar, reformar o prédio da Câmara- Manter as atividades do Poder Legislativo.
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR
<u>AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES</u> <ul style="list-style-type: none">- Reequipagem do centro administrativo- Manter as atividades do Gabinete da Prefeita e Vice-Prefeita- Manter as atividades da procuradoria geral do município- Manter as atividades da controladoria geral municipal- Ampliar/reformar e equipar o centro administrativo- Manter as atividades da secretaria de administração- Manter as atividades da secretaria de finanças- Participação em consórcio intermunicipal- Devolução de saldos de recursos de contratos e convênios- Contribuições patronais aos regimes previdenciários – RGPS / RPPS- Cumprir decisão judicial- Contribuir para formação do PASEP-- Amortização de encargos da dívida contratadas- aquisição de veículo para secretaria de administração
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: EDUCAÇÃO
<u>AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES</u> <ul style="list-style-type: none">- Reequipar s Unidades Escolares- Adquirir veículos para o transporte escolar- Adquirir equipamentos para a secretaria de educação- Adquirir veículos para a educação- Construir unidades escolares no município- Ampliar e/ou reformar as unidades escolares municipais- Devolução de saldos de recursos de convênios e contratos da educação- Manter as atividades da educação de jovens e adultos- Manter as atividades dos conselhos da educação- Manter as atividades do ensino fundamental

Handwritten signature

- Realizar cursos de capacitação para os profissionais da educação
- Distribuir uniformes e kits escolar para alunos
- Operacionalização do programa quota salário educação-QSE
- Operacionalização do programa de alimentação escolar
- Operacionalização do programa transporte escolar
- Operacionalização de outros programas do FNDE
- Construir quadras poliesportivas nas unidades de ensino
- Construir, ampliar e equipar creches municipais
- Manter as atividades da educação infantil
- Operacionalização do programa de merenda em creche/pré-escola.

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ESPORTE E TURISMO

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Manter as atividades da secretaria de esporte e turismo
- Reequipar a secretaria de esporte e turismo
- Realização de eventos esportivos

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: CULTURA

AÇÃO: ATIVIDADES

- Manter as atividades da secretaria de cultura
- Realização da festa popular de São Pedro de Belém
- Promover e realizar eventos culturais e de lazer
- Apoio as atividades de grupos de folclore e cultura popular

**ÁREA DE RESPONSABILIDADE: DESENSOLVIMENTO URBANO
INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Manter as atividades da SEINFRA
- Desapropriar imóveis para fins de utilidade pública
- Adquirir veículos e implementos
- Construir praças, parques e jardins
- Construir e repor calçamentos, meio fio e galerias
- Padronização de calçadas e construção de acessibilidades.
- Manter as atividades dos serviços de limpeza pública
- Manter os serviços de Iluminação Pública

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Construir cisternas, perfurar e instalar poços
- Manter as atividades da sec. de agricultura e meio ambiente
- Adquirir máquinas e equipamentos agrícolas
- Manter o centro de acolhimento a animais dispersados
- Ampliação do matadouro público municipal
- Ampliação do mercado público municipal
- Assistir a médios e pequenos agricultores
- Manter a malha rodoviária municipal

- Participação no consórcio intermunicipal do meio ambiente
- Manutenção da boa acessibilidade as estradas vicinais do município

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: IPSMB

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Adquirir móveis e equipamentos para o IPSMB
- Manter as atividades administrativas do IPSMB
- Assegurar o pagamento de benefícios aos segurados do IPSMP
- Amortização e encargos da dívida contratadas
- Reserva previdenciária do regime próprio de previdência social - RPPS

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ASSISTÊNCIA SOCIAL / FUNDO M. ASSIST. SOCIAL

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Adquirir móveis e equipamentos para a secretaria de assistência social
- Manter o programa IGD SUAS
- Manter o centro de referência e assistência social – CRAS/PBF
- Concessão de benefícios eventuais e regulamentação municipal
- Manter as atividades do fundo municipal de assistência social
- Manter os conselhos de assistência social
- Manter o programa de distribuição de peixe da semana santa
- Manter o programa de distribuição de refeições a pessoas carentes
- Manter as atividades do fundo munic. de assist. a criança e ao adolescente
- Manter as atividades do conselho tutelar
- Operacionalização do programa criança feliz/primeira infância
- Manter o programa do bolsa família – IGBF
- Manter o programa do fundo estadual de assistência social – FEAS
- Operacionalização de outros programas sociais
- Manter o programa do peti/projovem/idoso – PBF/SCFV
- Adquirir veículos para a secretaria de assistência social

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Construção de unidades de saúde
- Ampliar e equipar as unidades de saúde do município
- Adquirir veículos para as ações e serviços públicos de saúde
- Manter ações de combate a covid-19
- Manter o centro de referência em saúde da mulher
- Manutenção de outros programas do FNS fundo a fundo
- Manter as atividades do conselho municipal de saúde
- Manter as atividades das ações e serviços públicos de saúde
- Manter o programa de agentes comunitários em saúde
- Manter o programa saúde da família
- Manter o programa de saúde bucal
- Contribuir para formação do PASEP



- Manter as atividades da atenção de média e alta complexidade em saúde
- Manter as atividades do CAPS
- Manter as atividades da policlínica municipal
- Manter o programa de assistência farmacêutica
- Operacionalização de outros programas do SUS
- Manter o programa de piso de vigilância sanitária
- Manter o programa do piso de vigilância em saúde
- Manter o programa de redução de carência nutricional

Art. 27. O orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso;

Parágrafo Único. Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 28. Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único – Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados pelo menos 10% (dez por cento).

VII – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA

Art. 29. A Lei Orçamentária de 2023 conterà dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos sociais, previdenciários e outros, e de outras dívidas inclusive precatórios a qualquer título.

Art. 30. O Orçamento poderá autorizar a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, de conformidade com as disposições contidas na Resolução correspondente expedida pelo Senado Federal.

VIII – DOS PROGRAMAS DE TRABALHO



Art. 31. Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, subfunção, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento e ainda a fonte de financiamento.

Parágrafo Único – Poderão ser incluídos no Orçamento, independentemente de previsão quadrienal específica, dotações que o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% do valor ajustado.

IX – DAS METAS FISCAIS

Art. 32. As metas fiscais pretendidas pela administração, para o exercício de 2023, são as constantes nos anexos integrantes da presente Lei, catalogados na forma seguinte:

- I - demonstrativo das metas fiscais anuais;
- II - demonstrativo da avaliação das metas fiscais do exercício anterior;
- III - demonstrativo das metas fiscais atuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - demonstrativo da evolução do patrimônio líquido;
- V - demonstrativo da origem e aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;
- VI - demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
- VII - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII - demonstrativos da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- IX - Demonstrativo da meta fiscal de resultado primário;
- X - Demonstrativo da meta fiscal de resultado nominal.

Parágrafo Único – As receitas e despesas previstas, metas de resultado fiscal, primário e nominal, bem como as metas relativas ao endividamento, poderão ser objetos de revisão, por ato do Poder Executivo, em face da elevada dependência do município em relação aos governos federal e estadual, revisão de estimativas e transferências de recursos, constitucionais e voluntárias, e ainda em decorrência de alterações na legislação, que venham a provocar variações positivas ou negativas de saldos devedores do município, junto a credores por dívida fundada.

X – DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 33. Ocorrendo frustrações das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da LC nº 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo



procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento de serviços da dívida.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – Com pessoal e encargos patronais;

II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/00

XI – DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. Ao Poder Executivo fica assegurada a competência privativa para propor alterações na Legislação Tributária do Município, de modo a garantir a obtenção do equilíbrio orçamentário e financeiro e os resultados fiscais pretendidos, além das novas normas de contabilidade aplicada ao setor público.

XII – DA PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

Art. 35. O orçamento para o exercício de 2023 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, §1º, 4º I, “a” e 48 da LRF), não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Art. 36. Até 30 dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo elaborará a demonstração do Fluxo de Caixa, evidenciando os ingressos e desembolsos previstos para cada trimestre do exercício.

Parágrafo Único – Mediante Decreto o Poder Executivo poderá estabelecer normas que visem à promoção do equilíbrio entre ingressos e desembolsos para todas as unidades orçamentárias.

XIII – DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 37. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender a ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e conterà, dentre outros, com recursos provenientes de:

Blum

I - Contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município;

II - Aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

IV - Convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

V - Outras Receitas do Tesouro.

Parágrafo Único. A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, será consignada aos Regimes Previdenciários – RPPS e RGPS, integrantes do orçamento da seguridade social.

XIV – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 38. Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para inclusão na Proposta Geral que lhe será submetida até 30 de setembro de 2022.

Art. 39. As emendas que resultem em inclusões, alterações de metas, valores previstos e/ou fixados na proposta de orçamento ou quaisquer outras, somente serão admitidas se acompanhadas de justificativas, demonstrativos detalhados dos programas e/ou ações inseridas e dos valores definidos como fontes compensatórias.

Parágrafo Único – Serão consideradas nulas as emendas aprovadas em desacordo com as disposições previstas no Caput deste Artigo, inclusive as desprovidas de pareceres aprovados pelas comissões permanentes.

Art. 40. Nenhuma alteração que implique em aumento de despesa poderá ser feita na proposta orçamentária sem indicação da fonte de recursos correspondentes.

Art. 41. O primeiro e o segundo recesso da Câmara Municipal somente poderão ocorrer após a apreciação e votação da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual, respectivamente.

Art. 42. As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município, ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – O município somente concederá subvenção ou auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

Atr. 43. As dotações destinadas a concessão de ajudas financeiras e doações concedidas através de materiais a pessoas físicas, deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal específica, que regulamenta a destinação de recursos para doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Parágrafo Único. A administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 – Material para Distribuição Gratuita.

Art. 44. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º da LRF, é considerada despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item II do Artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 45. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 46. Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo mediante decreto (art. 167, § 2º da CF).

Art. 47. Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso estes não se concretizem até o dia 15 de dezembro de 2023, poderão ser utilizados por ato do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 48. Se até o último dia do exercício de 2022 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação do Projeto de Lei Orçamentária, ela entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até o término do processo de votação.

Art. 49. O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, estabelecendo normas, atribuições e procedimentos necessários à adequação administrativa ao cumprimento das normas ao setor público.

JBM.

Art. 50. A execução da Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência na administração pública municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 51. A despesa não poderá ser realizada sem que previamente se verifique a efetiva existência de crédito orçamentário e lastro financeiro correspondente, vedada adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem o atendimento a tais requisitos.

Parágrafo Único. Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das consequências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PB, em, 08 de junho de 2022



ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita